



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 73, DE 22 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 51 DE 22 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>" Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), com garantia da União e dá outras providências."</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, "a" do Regimento Interno, para emissão de parecer técnico.

O Presente PROJETO DE LEI dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional de Desenvolvimento, até o valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *" O presente Projeto de Lei tem como objetivo impulsionar a transformação digital do Estado do Piauí, com a finalidade de ampliar a oferta e o acesso a serviços públicos digitais, elevar o nível de satisfação dos cidadãos, fortalecer a relação de confiança entre a sociedade e o Governo, além de promover a transparência, a participação cidadã e o controle social.*

A efetivação deste financiamento resultará em uma governança mais eficiente e transparente, no aumento do índice de transformação digital do Estado e da participação cidadã, por meio da modernização e ampliação da infraestrutura tecnológica. Também contribuirá para a redução da exclusão social por meio da inserção produtiva na economia digital, para o fortalecimento da economia local com uso de novas tecnologia, estimulando à inovação, criação de empresas e aumento da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

competitividade. Além disso, espera-se impacto ambiental positivo, com a redução do desmatamento, maior controle dos recursos hídricos e diminuição das queimadas.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa. Devidamente recebida, foi então encaminhada a esta comissão para emissão de parecer conforme disposição regimental.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno desta Casa, além do Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A proposta visa obter a autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional de Desenvolvimento – (BID), até o valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados à execução do Programa para a Transformação Digital do Governo do Estado do Piauí – PIAUÍ MAIS DIGITAL, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Não existem impedimentos quanto a iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

O projeto de Lei também não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88, uma vez que a contratação de operações de crédito é de competência privativa do Governador do Estado nos termos da Constituição Estadual:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

É possível verificar que no projeto de Lei existe a indicação da legislação constitucional pertinente em seus artigos 2º e 3º, quais sejam, o § 4º do art. 167 da CF/88, bem como, atenção aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente, os incisos II do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ambos, os quais transcreve-se a redação:

Art. 167 da CF/88 (...)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEPUTADO FABIO NOVO (PT)

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões temáticas dessa Casa Legislativa.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

Concedido vista ao processo
do Dep. *B. Se e Gustavo Gonalves*

Em *06/05/25*

III. PARECER DA COMISSÃO

Presidente da Comissão de _____

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.

Waldemar

21/0

APROVADO A UNANIMIDADE
EM <i>06/05/25</i>
<i>Fábio Novo</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>CCJ</i>

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 06 de maio 2025.

Fábio Novo
FABIO NOVO

DEPUTADO ESTADUAL (PT)

21 to com o nome do Dep B Se e Dep Gustavo

mirre

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.